

TC-011.984/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Parintins/AM.

Responsáveis: Carlos Alexandre Ferreira Silva (407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53).

DESPACHO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra os Srs. Carlos Alexandre Ferreira Silva, prefeito de Parintins/AM desde 2013, e Frank Luiz da Cunha Garcia, prefeito nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 233.240-15/2007 (peça 1, p. 56-68), Siafi 614649.

2. O mencionado ajuste, celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa, teve por objetivo a execução de urbanização de assentamentos precários no município de Parintins/AM,, pela construção de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em Bairros Diversos, no Município de Parintins.

3. Conforme os termos da avença, coube ao concedente a quantia de R\$ 5.000.000,00 e ao município conveniente o valor de e R\$ 250.000,00 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 5.250.000,00 (peça 1, p. 56-68). Os recursos federais foram repassados à conta corrente vinculada ao ajuste no montante de R\$ 2.720.000,00, dos quais, foram desbloqueados ao município o total de R\$ 2.501.292,87, conforme relacionado à peça 1, p. 160.

4. O Relatório de Acompanhamento – RAE de 01/08/2012, relativo à vistoria **in loco** realizada pela área técnica da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 116-118), indica que foram executados 49,40% do objeto pactuado, não tendo sido dada continuidade à obra, a qual teria ficado inacabada.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 111/2014 (peça 1, p. 238-244), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva, em razão da não conclusão do objeto contratado. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 286) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 290).

6. No âmbito deste Tribunal, após devidamente citados, os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia e Carlos Alexandre Ferreira Silva apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram analisadas pela Secex/AM, que sugeriu, no essencial:

6.1. julgar regulares as contas Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (atual gestor), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-se-lhe quitação plena;

6.2. julgar irregulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (prefeito entre 2005 e 2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art.

57 da Lei 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, entretanto, entende que os elementos constantes dos autos indicam que houve compatibilidade entre a execução física das obras e o desembolso financeiro dos recursos na gestão do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, portanto, não se pode imputar responsabilidade a ele. Embora se possa cogitar a prática de ato ilegítimo e antieconômico pelo Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, ante a sua inércia em retomar a execução do contrato de repasse. Nesse sentido, considera que seria o caso de aplicação de multa ao responsável, na linha do decidido no Acórdão 4.064/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman.

8. No que concerne a obras inacabadas, vejo como total desperdício de recursos públicos o gasto com obras que não proporcionam qualquer benefício à comunidade. No caso em questão, em que se previa a execução de 131 unidades habitacionais no Loteamento Paschoal Alágio e 131 unidades habitacionais em lotes pulverizados em Bairros Diversos, está claro que a execução de 49,40% do objeto pactuado não foi suficiente para cumprir plenamente os objetivos propostos. Contudo, é possível que, pelo menos em parte, tenha havido aproveitamento da parcela executada.

9. Ademais, consta do sítio da Caixa, em página sobre o acompanhamento de obras, que a operação contratada está vigente até 23/11/2017; e há o registro, no “portal da transparência”, de que o Contrato de Repasse 233.240-15/2007 está vigente até 30/03/2018 e na situação “inadimplência suspensa”. Ou seja, ainda que desconhecidas, as informações obtidas na **internet** a respeito do mencionado ajuste indicam que ele está em vigor, e, portanto, haveria a possibilidade de ser dada continuidade às obras em foco.

10. Nesse contexto, considero que o presente processo carece de alguns dados relevantes à decisão de mérito. Desse modo, restituo os presentes autos à Secex/AM para que realize diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 157 e 187 do RI/TCU, apresente a este Tribunal as seguintes informações:

10.1. qual a vigência do Contrato de Repasse 233.240-15/2007; e, caso esteja vigente, se há a possibilidade de retomada das obras no âmbito desse ajuste; e, caso não esteja, se houve devolução de saldo da conta corrente vinculada ao ajuste;

10.2. se houve aproveitamento de parte dos serviços executados e, caso afirmativo, em qual percentual/valor;

10.3. se existiram pendências do conveniente que impediram o desbloqueio dos recursos para a continuidade da obra; e, se sim, quais foram e em que documento foram registradas.

Gabinete do Relator, em 12 de dezembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator